

Lei Municipal no 446/92.

"Estabelece diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município para o exercício de 1993 e das outras providências."

Art. 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1993, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, e em consequência com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Federal, da Lei Orgânica e da Lei no 4.320 de 17 de março de 1964, no que for a ela pertinente.

Art. 2º - As receitas abrangem a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em

Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas terão por base os valores do Orçamento de 1991, corrigidos monetariamente pelos índices de inflação verificados até o final do primeiro semestre deste exercício e projetados para os doze meses subsequentes, levando-se em conta:

- I - a expansão do número de contribuintes
- II - a atualização do Cadastro Técnico do Município.

§ 2º - Os valores das parcelas transferidas pelo Governo Federal e Estadual serão fornecidos por órgão competente do Governo do Estado, até o dia 15 de agosto de 1992.

§ 3º - As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, serão as constantes dos artigos 158 e 159 I, b, c e II § 3º da Constituição Federal.

Art. 3º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcela, ainda que pequena, à despesa de capital.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 1º de setembro, o orçamento de suas despesas acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos, de modo a justificar o seu montante.

Art. 4º - Destinar-se-á a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% (Vinte e cinco por cento), bem como nas transferências do Estado e da União, quando procedente da mesma fonte.

§ 1º - As parcelas transferidas pelas esferas de governos mencionadas, no artigo, são as referidas no artigo 2º § 3º

desta lei.

§ 2º - Serão destinados também, a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, 25 (vinte e cinco por cento) de parcelas transferidas pelos Governos da União e do Estado, provenientes da cobrança da dívida ativa de impostos e seus acessórios.

Art. 5º - Até a promulgação da Lei Complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, o Município não despendera, com pagamento de pessoal e seus acessórios, parcelas de recursos superior a 65% (Sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei de Orçamento.

Parágrafo Único - A despesa com pessoal referida no artigo abrangera:

I - O pagamento do Poder do Executivo, incluindo-se o dos aposentados e pensionistas e o do pessoal ocupado na manutenção e no desenvolvimento do ensino a que se refere o artigo 4º desta lei.

Art. 6º - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas, por meio de balancetes mensais, com o percentual da receita corrente, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 7º - A abertura de créditos suplementares do Orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os recursos referidos no artigo são provenientes de:

I - Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

II - Os provenientes de excesso de arrecadação.

III - Os provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de crédito extraordinários autorizados em lei.

IV - O produto de apurações de crédito autorizadas em Lei, de forma que, juridicamente, possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º - O aproveitamento dos recursos originários do excesso de arrecadação, conforme disposto no inciso II, dependerá de fiel observância dos termos do parágrafo 3º do art. 43, da Lei nº 4.320/64.

Art. 8º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de crédito suplementar ou especial, destinar-se-á obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e o desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação utilizado, quando proveniente de impostos.

Art. 9º - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

§ 1º - A garantia contida no artigo não exonera o Município da obrigação de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, por meio de convênios celebrados com a Secretaria de Estado de Educação.

§ 2º - As despesas com suplementação alimentar e assistência à saúde poderá ser computada para satisfazer o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) obrigatório do art. 212 da Constituição Federal, nos termos da instrução normativa nº 02/91 de 14.02.91 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 10 - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda,

poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino.

Art. 11 - A manutenção da bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno estabelecido em Lei.

Art. 12 - Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública e dedicada ao ensino e ou a saúde.

Parágrafo Único - Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as entidades que não visam lucros e que não remunerem seus diretores.

Art. 13 - A Lei de Orçamento garantirá recursos ao programa de saneamento básico e de preservação ambiental visando a melhoria de qualidade de vida da população.

Art. 14 - A Lei Orçamentária se contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos para com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.

Art. 15 - Os órgãos da administração descentralizada que recebam recursos do Tesouro do Município apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memorial de cálculo que justifiquem os gastos, até o dia 1º de setembro de 1994.

Art. 16 - Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha de Tempo hábil.

§ 1º - A contratação de operações de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos

165 § 8º e 167 III da Constituição Federal.

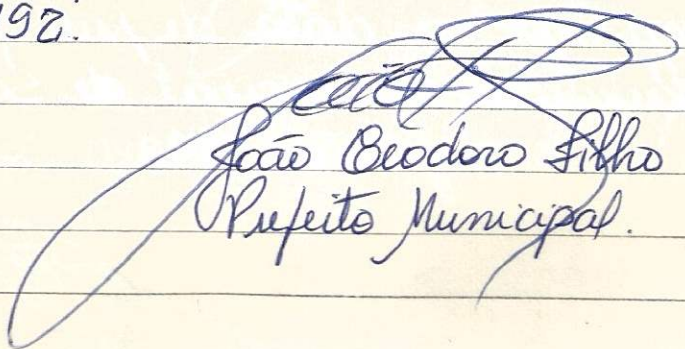
§ 2º - Em qualquer dos casos a operação de crédito depende de prévia autorização legislativa.

Art. 17 - As compras e contratação de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos do Decreto - Lei nº 2.300, de 21.10.86 e legislação posterior.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Sebastião da Bela Vista
13 de agosto de 1992.



João Beodoro Filho
Prefeito Municipal.